

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA ADITIVA

Acresça-se o seguinte inciso IV ao § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, alterado pelo Art. 1º da MP 789, de 25 de julho de 2017:

“Art. 6º.....
.....

IV – comunidade impactada – conjunto de pessoas que tem seu modo de vida significativamente afetado pela pesquisa, lavra ou escoamento da produção mineral, aí incluída a perda ou dificuldade de acesso a áreas de produção ou extrativismo agroflorestal, a contaminação de fontes de água ou de alimentação, dentre outros.

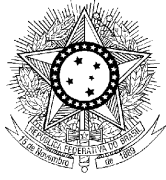
.....”

JUSTIFICATIVA

A legislação minerária tradicionalmente tratou dos direitos e deveres das empresas na sua relação com o Poder Público concedente, mas pouco ou nada tratou dos direitos e deveres em relação às comunidades impactadas, que são muito mais do



CD/17373.33768-50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que os assim denominados “superficiários”, ou seja, os proprietários ou possuidores das áreas onde a lavra é realizada.

É fundamental que a legislação reconheça que há pessoas e famílias diretamente impactadas com a atividade minerária e não apenas o proprietário da área. Há muitos casos em que a exploração mineral causa impactos mais severos - por contaminação de rios, por exemplo - as comunidades localizadas a alguns quilômetros do local onde é situada a lavra, do que ao proprietário da área onde ela se localiza, que pode, eventualmente, nem viver ou produzir ali. O reconhecimento, pela legislação minerária, de que as comunidades impactadas também têm direitos, haverá de garantir que essa atividade seja mais sustentável, fato que deve gerar menos conflitos com as comunidades vizinhas.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA



CD/17373.33768-50